



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013033-52.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CARLOS NUNES BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ELEKTRO REDES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1013033-52.2024.8.26.0114/50000**

**Processo originário nº 1013033-52.2024.8.26.0114**

**Embargante: Carlos Nunes Bento**

**Embargado: Elektro Redes S/A**

**Comarca: Campinas**

**Juiz (a): Cássio Modenesi Barbosa**

**Voto nº 11802**

*Embargos de declaração – Alegação de omissão – Inocorrência - Fundamentos expostos de maneira expressa no aresto recorrido - Utilização da espécie recursal com caráter meramente infringente, sem apresentação de nenhum dos vícios do art. 1022 do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade - Recurso improvido.*

**1. São embargos de declaração** opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso da embargada, modificando-se a sentença para julgar improcedente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais por negativação indevida de conta de energia elétrica.

Estes declaratórios visam sanar omissão no julgado, quanto à comprovação da contratação pelo consumidor.

**É o relatório.**

**2. O recurso não tem provimento.**

A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

O aresto embargado analisou de modo expreso e suficiente a questão em debate, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão embargado:

*“A ré apresentou telas de sistema que comprovam a prestação do serviço e o vínculo do autor com a unidade inadimplente (p. 46/47). Ao tomar conhecimento da contestação, o autor, em réplica, não negou ter morado no endereço indicado, limitando-se a dizer que mesmo que “já tenha residido em outros endereços, não deixou qualquer débito em aberto junto as companhias de água e luz” (p. 136). Para demonstrar sua boa-fé, era razoável esperar que o autor demonstrasse que residia em local diverso, juntando comprovante de endereço contemporâneo à emissão da fatura impugnada (02/12/2019 p. 3), mas não o fez. Trouxe apenas a prova da negatificação e comprovante de residência recente (p. 9 e 14/15). Além disso, o autor não impugnou especificamente a lista extensa de pagamentos registrados pelo sistema da ré, a maioria em atraso, referentes à mesma unidade consumidora (p. 48/49)”.*

Destaco que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

Este tipo recursal é destinado ao esclarecimento de obscuridade, ao afastamento de contradição ou à supressão de

omissão, todavia não tem como propósito promover a simples revisão do que foi julgado.

Em suma, o acórdão trouxe fundamentos suficientes para tudo o que era relevante à solução do litígio.

3. Diante do exposto, **proponho a rejeição dos embargos de declaração.**

**MÁRIO DACCACHE**  
**Relator**